



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

LEI 177/2005

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I. Políticas Sociais Básicas, de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico e mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II. Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que necessitam;

III. Serviços sociais, nos termos desta Lei;

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. O Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Os programas de atendimento à infância e a juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando, sempre, o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I. Orientação e apoio sócio-familiar,
- II. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. Colocação em família substituta;
- IV. Colocação em abrigo se for o caso;
- V. Acompanhamento de liberdade assistida;
- VI. Acompanhamento em semiliberdade;
- VII. Acompanhamento em internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- I. Prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, crueldade, abusos e opressão;
- II. Identificação e localização de pais, de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. Proteção Jurídico-Social.

CAPITULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA, NATUREZA E** **ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I. Definir políticas de promoção, atendimento e defesa da infância e da juventude, no município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

II. Fiscalizar ações governamentais e não governamentais no município, relativas à promoção, à proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III. Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância e a juventude, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV. Fornecer elementos de informação necessária à elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas;

V. Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de crueldade, e de opressão, contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI. Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, poderes Executivo e Legislativo, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII. Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestam atendimento à criança e ao adolescente;

VIII. Aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais, não governamentais, que prestam atendimento à criança e ao adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX. Captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados, na forma da lei;

X. Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente, inscrita no Conselho Municipal;

XI. Promover intercâmbios com entidades públicas ou particulares, organismo nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII. Difundir e divulgar, amplamente, a política municipal, destinada à criança e ao adolescente;

XIII. Elaborar seu Regimento Interno;

XIV. Fiscalizar as ações governamentais e não governamentais com atuação destinada à infância e a juventude no município, com vista à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XV. Registrar entidades governamentais e não governamentais, com sede e ou filial no município, as quais tenham programas na área de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVI. Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenha por objetivo a proteção, promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

estar condicionado ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de trata esta Lei;

§ 2º - As resoluções do conselho dos direitos da criança e do adolescente terão validade quando aprovado pela maioria de seus membros e após a divulgação e publicação de edital nos artigos do Fórum Judiciário, e da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;

CAPITULO III DA COSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de seis membros, dos quais:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais;
- IV. Três representantes de entidades não governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidade da sociedade civil e religiosa, que estejam contribuindo efetivamente com o atendimento a que se refere esta Lei;

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o Inciso V serão escolhidos em assembléia própria a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado no Diário Oficial Local; os representantes do Governo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas secretarias ou órgãos, no prazo de dez dias.

§ 2º - O mandato dos membros do conselho municipal de direitos da criança e do adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º - A função de membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e cederá a estes recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um Secretario Geral.

Art. 11 - Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer, sem justificar, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas, ou, ainda, se for



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

condenado por sentença irrecorrível, conforme dispuser o regimento interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância às normas desta seção.

CAPITULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Juventude, indispensável à captação, ao repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Doação de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o disposto na lei municipal.

III. Valores provenientes das multas previstas na lei municipal e oriundas das frações descritas na referida lei, bem como, eventualmente, das penas aplicadas em transações penais, na forma da lei municipal.

IV. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V. Doações, auxílio e contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI. Produtos de aplicações financeiras disponíveis, respeitadas a legislação em vigor;

VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados com o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, Federais, Estaduais e Municipais;

VIII. Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a administração e a prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal.

§ 3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a sua gestão e deliberado sobre os critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação em Decreto Municipal.

§ 4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras em mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, desde que não haja necessidade imediata de valores do Fundo na área da infância e da juventude, com previa resolução do Conselho de Direitos.

CAPITULO V



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar de Santo André, Órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente deste Município, de conformidade com disposições contidas nos artigos da lei municipal.

Art 14 - O processo de escolha do Conselho Tutelar será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A escolha dos Conselheiros será feita através de voto facultativo e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no município, há pelo menos seis meses e em gozo de tal direito político, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15 - O Conselho Tutelar, após sua escolha e posse, elaborar seu Regimento Interno, de conformidade com a Lei Federal e com esta Lei.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares.

Parágrafo Único - Os candidatos ao Conselho Tutelar deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Residência no município, há mais de dois anos;
- III. Primeiro grau completo;
- IV. Experiência na área de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V. Idade superior a 21 anos.

Art. 17 - São impedidos de servir ao conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, concomitantemente, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro/sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados (durante o cunhado), tios e sobrinhos, padastros/madastras e enteados.

Parágrafo Único - São igualmente impedidos aqueles que guardarem tais parentescos com juiz e membro do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude na comarca.

Art. 18° - Será declarado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte, renuncia ou perda do mandato do titular.

§ 1° - Perderá o mandato o conselheiro que deixar de residir no município, que for condenado por crime doloso, ou descumprir injustificadamente



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

os deveres da função, motivos estes a depender de apuração em processo administrativo, com garantia de ampla defesa e voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A iniciativa de que trata o parágrafo anterior não impedirá a apuração pelo Ministério Público que, caso entenda necessário, proporá a pertinente Ação Civil Pública, junto ao Juízo da Infância e da Juventude, para perda do mandato do Conselheiro faltoso ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes,

Art. 19 - O Conselho Tutelar funcionará, em jornada diurna de quatro horas, durante toda semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, nestes dias não úteis, em escala de plantões estipulados pelos seus membros, de forma a entender as necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - As escalas de plantão estipuladas pelos Conselheiros Tutelares serão comunicadas ao Ministério Público, ao juizado da Infância e da Juventude, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal dos Direitos da Infância e da Juventude, às delegacias de Polícia e outros Órgãos afins.

Art 20 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar se consiste em serviços públicos relevante e presunção de idoneidade moral, e terá por remuneração **01 UM (SALÁRIO MÍNIMO)**.

Art 21 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhe são reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, ou omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimentos oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicólogo ou psiquiatra em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e toxicômanos.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes, se for o caso, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção da família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos e programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) exigência do cumprimento da obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e o aproveitamento escolar;
- f) exigência do cumprimento da obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

III. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar a execução de medida aplicada pela autoridade jurídica, dentre as previstas em lei, ao adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX. Assessorar o Poder Executivo local quando a elaboração de proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. Representar, em nome das pessoas e da família, contra programação de rádio e de televisão que desrespeite valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI. Representar ao Ministério Público para o pleito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPITULO VI
DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR
SESSÃO I



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

Art. 22 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatório à fiscalização do Ministério Público.

Art. 23 - O Conselho tutelar é composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos regulamentados inscritos no município, PARA MANDATO DE TRÊS ANOS, permitido, apenas, uma recondução, em pleito simular.

Art 24 - Proclamado o resultado do pleito e homologados os nomes dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, para estes e com a participação dos suplentes, com apoio de outras entidades, curso de capacitação, visando instruí-los sobre o desempenho de suas atribuições, previstas na lei orgânica 8.069, de julho de 1990.

SEÇÃO II DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS

Art. 25 - Poderão candidatar-se ao Cargo de Conselheiro Tutelar todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados nesta devendo, para tanto, formalizar o respectivo pedido de registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de formulário disponível na sede deste, cuja elaboração e confecção ficará ao cargo e responsabilidade do município.

Art. 26 - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a Partidos Políticos, instituições Públicas ou privadas, permitida a estas duas ultimas a cooperação na divulgação dos nomes dos candidatos já homologados, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá e fará publicar, com ampla divulgação, Edital fixando Prazo mínimo de trinta dias para formalização do registro das candidaturas ao Conselho Tutelar, com menção aos requisitos exigidos por esta lei e à remuneração a quem tem direito o Conselho durante o exercício do cargo.

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente analisará os pedidos de registros de candidaturas, fundamentando, sempre, suas decisões, quando estas forem pelo indeferimento.

SESSÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 29 - Para assegurar a igualdade de condições aos postulantes, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente fiscalizara os meios de



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

comunicação, inclusive as emissoras de rádio, de forma que a todos sejam reservados espaço e tempo igual, para a divulgação de suas candidaturas.

Art. 30 - Durante a campanha com vista à acolha popular dos Conselheiros tutelares poderão ser promovidos debates envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, de forma a possibilitar aos cidadãos uma avaliação sobre o potencial dos postulantes.

Parágrafo Único - Quando o número de candidatos impossibilitar a realização de um único debate entre todos, será facultada a realização de debates por grupos de candidatos, desde que haja unanimidade de aceitação aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciara ampla divulgação do processo de escolha, forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à dela participarem.

Art. 32 - É expressamente proibida a propaganda através auto falantes ou assemelhados, fixos em veículos, bem como de pintura ou pichação de letreiros ou outdoors, além de fixação de panfletos nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados e em monumento, o uso de faixas somente é permitido dentro de propriedade particular, vedada a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º - É considerada licita e permitida a propaganda através de distribuição de panfletos, de camisetas, bonés e outros objetos, desde que de forma não ofensivo a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada.

§- 2º - Somente será permitida a propaganda no período compreendido entre a data em que forem homologados as candidaturas e o terceiro dia que antecede a data marcada para a escolha, punido com cassação de registro de candidatura, através de procedimento da competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aquele que infringir tal preceito, principalmente se na data da escolha.

SESSÃO IV DA ESCOLHA

Art. 33 - A cédula, elaborada em modelo de forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos, na ordem alfabética ou decrescente de sorteio, este realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião previamente marcada, para a qual serão convocados todos os candidatos e notificado, pessoalmente do Ministério Público.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

§ 1º - O Processo de homologia dos candidatos inscritos, bem como a disposição de seus nomes na célula, deverá estar concluído, até, cinco dias após a data de encerramento do prazo do respectivo registro.

§ 2º - A confecção das células a serem utilizados na escolha serão providenciadas pelo Município, na forma e montante necessário, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Quando da Escolha, os membros da mesa receptoras, previamente convocados e instruídos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, rubricarão as células antes de sua efetiva utilização pelos cidadãos.

§ 4º - Cada cidadão poderá votar em, até três, dentre os nomes constantes da célula, sendo nula a cédula que apresentar mais que esse número de nomes assinalados ou inscrições que possa identificar o votante.

Art. 34 - Qualquer pessoa maior e capaz, eleitora no município, poderá até o último dia útil que antecederá a realização da homologação referida no inciso primeiro do artigo anterior, em petição fundamentada e indicando as provas do alegado, requerer ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura, as homologações ficarão suspensas até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Recebida à autuada a petição de impugnação na secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esta, dentro de vinte e quatro horas, expedirá notificação ao impugnado para, em quarenta e oito horas, produzir sua defesa, abrindo-se, logo a seguir, vista ao Ministério Público, para que se pronuncie em igual prazo.

§ 3º - Esgotado o prazo do Ministério Público, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria simples, e no prazo de quarenta e oito horas, se pronunciará, em decisão fundamentada, sobre o pedido de impugnação.

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará com antecedência ao Juízo Eleitoral da Respectiva Circunscrição o apoio necessário à realização da Escolha, inclusive a relação das sessões do município e dos eleitores aptos a votar.

Art. 36 - Com antecedência mínima de trinta dias o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará ampla divulgação dos números e



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

respectivos locais de instalação das mesas receptoras de votos que, no dia designado para escolha, estarão abertas para os cidadãos, das 09:00 hs às 15:00 hs.

Parágrafo Único - O número de sessões, que não poderá ser inferior ao número de sessões eleitorais existentes no município, será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será divulgado com antecedência prevista no capítulo deste artigo.

Art. 37 - Em cada sessão eleitoral, funcionará com, pelo menos, dois mesários e sob a Presidência de um deles, será permitida a presença por vez de, no máximo dois candidatos ou dois fiscais indicados por estes.

§ 1º - Em cada cabine de votação será fixada uma relação de candidatos, obedecendo a ordem de homologação.

§ 2º - Em caso de cidadão se apresentar sem título eleitoral ou qualquer documento que identifique, o Presidente da mesa consultará os demais mesários, candidatos ou fiscais presentes e somente decidirá pela recepção normal do voto em caso não pairar qualquer dúvida sobre a identidade do leitor.

§ 3º - Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente, o Presidente colherá esse voto em separado, consignando esse fato na ata da sua seção, com o nome de impugnante e sua justificativa.

Art. 38 - Cada candidato poderá indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente um fiscal para cada seção, devendo fazê-lo com a respectiva identificação, até o final do prazo da propaganda previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Presidente de cada seção, juntamente com o material a ser utilizado por esta na votação, a relação dos fiscais indicados na forma do caput deste artigo.

Art. 39 - Encerrada a votação a urna será lacrada na presença dos candidatos ou fiscais e, na falta destes, por um ou mais cidadãos, após o que o lacre será rubricado por todos os presentes.

Art. 40 - Todo o processo de escolha será acompanhado pelo Juiz de Direito da Infância e da Juventude e fiscalizado pelo Promotor de Justiça da Comarca, que intervirá quando julgar necessário e poderá indicar auxiliar.

Parágrafo Único - A requerimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Juiz Eleitoral da Comarca indicará os



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

Mesários que atuarão no processo de escolha do conselho tutelar e os convocará, antecipadamente, para o dia da apuração.

SESSÃO V
DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 41 - Encerada a votação, segundo horário pré-estabelecido, as urnas serão lacradas e os lacres devidamente rubricados, após o que serão levados pelo Mesário até o local designado para apuração e entregue à junta apuradora que, coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e sob a fiscalização do promotor de justiça da comarca, iniciará a apuração dos votos.

Art. 42 - Os serventuários da Justiça, Prefeito Municipal e os Vereadores poderão assistir á apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e Juiz de Direito da Infância e da Juventude.

§ 1º - Os candidatos ao Conselho Tutelar, bem como um dos fiscais por estes indicados, poderão acompanhar a apuração, observando, no entanto, em caso de restrito o espaço, o sistema de rodízio, de forma a não se permitir à permanência no recinto, de todos ao mesmo tempo.

§ 2º - Em todas as sessões haverá um formulário próprio, para lavratura da ata com descrição minuciosa das ocorrências, verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do boletim de apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

§ 3º - O boletim de que trata o parágrafo anterior será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43 - Serão considerados escolhidos membros do Conselho Tutelar os cinco candidatos mais votados e, a parte destes, até o décimo, segundo ordem crescente de votos obtidos, os respectivos suplentes.

§ 1º - Em caso de empate será escolhido o candidato cuja documentação apresentada, até o pedido do respectivo registro, comprove ser possuidor de maior experiência em instituições e assistência à Infância e a Juventude.

§ 2º - Persistindo o empate, a escolha recairá no mais idoso.

Art. 44 - Concluída a apuração e não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em prazo não superior a oito dias e data previamente designada,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

comunicando a composição do Conselho ao Juiz de Direito da Comarca, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes relação nominal dos Conselheiros e suplentes escolhidos, em ordem decrescente dos votos por eles obtidos.

SESSÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Uma vez instalado o Conselho Tutelar, a elaboração do seu Regimento Interno, a competência para declarar a vacância dos seus cargos e os impedimentos de seus membros é do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 48 - Declarada a vacância de cargo ou impedimentos de membros do Conselho Tutelar na forma prevista no artigo anterior, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a devida comunicação à entidade respectiva, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 49 - Os Conselheiros Tutelares que forem funcionários da Administração Municipal, enquanto no exercício do mandato, **DEVERÃO OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DESTA OU DAQUELE CARGO.**

Parágrafo Único - Ao membro do Conselho Tutelar, enquanto no exercício do mandato, o Município remunerará com **VENCIMENTO EQUIVALENTES AO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO SEU QUADRO, INCLUSIVE COM 13º SALÁRIO.**

Art. 50 - No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, por convocação do Prefeito, se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal, anualmente, fará constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na de seu Orçamento, recursos para atendimento das despesas inerentes à aplicação desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 52 - Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e no prazo máximo de seis meses, o processo legal para a escolha dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 53 - Os Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, poderão licenciar-se:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

I. Para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo e improrrogável de três meses, sem remuneração;

II. Com remuneração, para tratamento de saúde, por doença, sua de conjugue ou filho, maternidade e paternidade, devidamente comprovante por junta médica do Município;

§ 1º - Quando afastado por três meses para tratamento de saúde ou na hipótese do Inciso I deste artigo, o membro do Conselho respectivo que não reassumir o mandato, este será declarado vago.

§ 2º - O suplente substituirá o membro do Conselho respectivo;

- a) em caso de afastamento temporário, na hipótese prevista nos incisos I e II deste artigo;
- b) quando declarado vago o mandato, pela renúncia ou morte do titular e nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Em qualquer hipótese prevista nesta Lei, a convocação de suplente dos respectivos Conselhos, que obedecerá a ordem decrescente de votação, será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, além da Lei Orgânica Municipal de quaisquer outras disposições contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Santo André,
Estado da Paraíba, 18 de novembro de 2005.


José Herculano Marinho Irmão
- Prefeito -